



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO TRT7.GP Nº 4/2017

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este ato estabelece os critérios para a solicitação, concessão, alteração, interrupção, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos(as) servidores(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.

Art. 2º As disposições contidas neste ato aplicam-se, no que couber, aos(as) servidores(as) cedidos(as), removidos ou com lotação provisória em exercício em outros Órgãos, bem como àqueles em exercício neste Tribunal.

Parágrafo único. As férias dos(as) servidores(as) em exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deverão ser marcadas pelo próprio(a) servidor(a) e autorizadas pelo(a) gestor(a) da unidade respectiva, com posterior comunicação ao Órgão de origem pela unidade da Secretaria de Gestão de Pessoas responsável pelo gerenciamento das férias.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º Os(As) servidores(as) farão jus a trinta dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



Parágrafo único. Os(As) servidores(as) que operam direta e permanentemente aparelhos de Raios “X” ou substâncias radioativas usufruirão vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, vedada a acumulação.

Art. 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 5º Cada período aquisitivo de férias corresponderá a doze meses de efetivo exercício.

§ 1º Quando se tratar de servidor(a) que trabalhe com Raios X ou substâncias radioativas, o período aquisitivo será de seis meses.

§ 2º Para a fruição do primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 meses de efetivo exercício, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano calendário em que se completar o período aquisitivo.

Art. 6º Para fins de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço vinculado à Lei nº 8.112/1990, desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público.

§ 1º Cabe ao(à) servidor(a) comprovar o período integral ou proporcional de férias não usufruído nem indenizado para fins de averbação.

§ 2º Se o(a) servidor(a) não tiver doze meses de efetivo exercício no cargo anterior, é exigida a complementação desse período no novo cargo para a concessão de férias.

Art. 7º As licenças e os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade.

§ 1º revogado.

§ 2º Não se exigirá novo período aquisitivo para o(a) servidor(a) que já houver implementado mais de 24 meses de licença para tratamento da própria saúde.

Art. 8º A reversão do(a) servidor(a) ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito à contagem dos períodos aquisitivos para férias a partir de seu retorno ao trabalho.

§ 1º Caso o(a) servidor(a) tenha sido indenizado(a) por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada ao cumprimento do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º, § 2º.



§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo ao(à) servidor(a) que, tendo requerido vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, for reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no Tribunal.

Art. 9º O(A) servidor(a) que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar terá direito ao usufruto das férias correspondentes ao exercício, ainda que esteja afastado.

Seção II

Da Organização das Férias

Art. 10. As férias serão marcadas pelo(a) próprio(a) servidor(a) e autorizadas pelo(a) titular da Unidade, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal.

Parágrafo único. Em caso de inércia do(a) servidor(a), perda de prazo para marcação ou ausência de remarcação de períodos não autorizados, as férias poderão ser marcadas de ofício.

Art. 11. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo(a) servidor(a), e de acordo com a conveniência da Administração do Tribunal.

Parágrafo único. Havendo parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um intervalo mínimo de quinze dias, salvo se forem referentes a exercícios distintos.

Art. 12. Os(As) titulares das Unidades deverão autorizar a marcação de férias em prazo hábil ao seu processamento pelo setor competente.

Art. 13. Não poderão usufruir férias no mesmo período o(a) titular de cargo em comissão ou função de chefia e seu substituto legal.

Art. 14. A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada, ou no interesse do(a) servidor(a).

§ 1º Para a formalização da alteração das férias, por meio do Portal do Sistema de Gestão de Pessoas deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo(a) servidor(a) e a autorização do(a) gestor(a) da Unidade.

§ 2º A alteração por interesse do(a) servidor(a) fica condicionada à anuência da chefia imediata e deverá ser formalizada até o primeiro dia do mês que anteceder o usufruto. No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente deferidas.

§ 3º Não haverá requisito temporal para alteração de férias dos demais períodos, quando fracionada.



§ 4º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação, deverá o(a) servidor(a) formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias.

§ 5º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, em parcela única, na folha de pagamento seguinte, sem comunicação prévia, exceto:

I - Se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o mês subsequente; ou

II - interrupção do usufruto de férias.

§ 6º Na alteração por necessidade do serviço, desconsideram-se os prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 15. É dispensada a observância dos prazos previstos no art. 14 nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento da própria saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

IV - licença por acidente em serviço;

V - ausência ao serviço decorrente de falecimento do(a) cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados(as), menor sob guarda ou tutela e irmãos(ãs);

VI - ausência ao serviço em decorrência de casamento.

Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III, IV e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

Seção III

Do(a) servidor(a) Cedido(a), Removido(a) ou em Lotação Provisória

Art. 16. O(A) servidor(a) de outros órgãos na condição de cedido(a), removido(a) e em lotação provisória nesta Corte deve ser incluído na escala de férias da respectiva unidade de lotação, disponibilizada no Portal do Sistema de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A Unidade da Secretaria de Gestão de Pessoas responsável pelo gerenciamento das férias providenciará a comunicação do período de férias programadas e eventuais alterações ao órgão cedente.



Seção IV

Homologação de Férias

Art. 17. São autoridades competentes para homologar a escala de férias o(a) responsável pela unidade administrativa cadastrado no Sistema de Gestão de Pessoas deste Tribunal ou, na sua falta, o(a) seu(sua) substituto(a) automático(a).

Art. 18. A marcação e a homologação da escala de férias, por meio do Portal do Sistema de Gestão de Pessoas, devem ocorrer a partir do dia 01 de outubro de cada ano, para vigor no exercício seguinte.

Parágrafo único. Se sobrevierem férias acumuladas por necessidade do serviço devidamente justificada, estas devem ser incluídas na escala para fruição no exercício seguinte, por meio do Portal do Sistema de Gestão de Pessoas, com a devida justificativa.

Seção V

Da Publicação da Escala

Art. 19. revogado.

Seção VI

Do Usufruto das Férias

Art. 20. O usufruto das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

Art. 21. Em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo(a) titular da Unidade de lotação do(a) servidor(a), as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os(as) servidores(as) que operam direta e permanentemente com Raios “X” ou substâncias radioativas.

§ 1º A acumulação de que trata o *caput* deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do(a) servidor(a), antes do término do exercício correspondente.

§ 2º Quando da acumulação de que trata o *caput* deste artigo, a Unidade de Gestão de Pessoas responsável pelo gerenciamento das férias deverá comunicar ao(à) servidor(a) e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anterior ao término do terceiro exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

§ 3º Caso o(a) servidor(a), ou o(a) gestor(a) da unidade, não se manifeste no prazo de 30 dias, contados da comunicação, caberá à Administração marcar as férias de ofício.

Art. 22. Não poderá ser autorizado o usufruto de férias do exercício, caso haja pendência de etapas de exercícios anteriores.



Seção VII Da Interrupção

Art. 23. Iniciado o usufruto das férias, estas somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo(a) titular da unidade de lotação do(a) servidor(a), através do PROAD.

Parágrafo único. Não haverá devolução das vantagens pecuniárias previstas no art. 25, no caso de que trata este artigo.

Art. 24. O usufruto do período interrompido ocorrerá de uma só vez, sendo vedada nova interrupção.

§ 1º revogado.

§ 2º A interrupção de férias será autorizada pelo(a) Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência e publicada no veículo de comunicação interna do Tribunal.

CAPÍTULO III

Seção I Das Vantagens Pecuniárias

Art. 25. Por ocasião das férias, o(a) servidor(a) terá direito a perceber o adicional de férias e, opcionalmente, adiantamento da gratificação natalina e a antecipação da remuneração líquida, na proporção de 90%, descontadas as consignações em folha de pagamento, utilizando-se como referência o mês de usufruto das férias.

§ 1º Em caso de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas integralmente por ocasião da fruição do primeiro período.

§ 2º O(A) servidor(a) que estiver investido em cargo em comissão ou função comissionada, na data de usufruto do primeiro período de férias, terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do(a) servidor(a), no mês de fruição das férias ou do primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração.

§ 4º As antecipações da remuneração e da gratificação natalina deverão ser solicitadas pelo(a) servidor(a) no ato de marcação das férias por meio do Portal do Sistema de Gestão de Pessoas.

§ 5º A devolução da antecipação da remuneração será realizada em parcela única, mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês seguinte ao utilizado como base para o pagamento das férias.



§ 6º Os(As) servidores(as) que operam direta e permanentemente com Raios “X” ou substâncias radioativas, perceberão o adicional de um terço de férias calculado sobre a remuneração proporcional de vinte dias correspondente a cada mês de usufruto.

Art. 26. O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado até dois dias antes do início do usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

Art. 27. Ao(À) servidor(a) que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado(a) do cargo em comissão ou dispensado(a) da função comissionada não será imputada responsabilidade pela devolução do valor do adicional de férias já recebido.

Seção II

Da Indenização de Férias

Art. 28. O(A) servidor(a), quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

§ 1º Não fará jus à indenização de férias o(a) servidor(a) sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado(a) de cargo em comissão e nomeado(a) para outro no mesmo Tribunal, sem solução de continuidade.

§ 2º No caso de demissão de servidor(a) efetivo(a) ou destituição de cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, a indenização de férias somente será devida para os períodos completamente adquiridos.

§ 3º No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao(à) servidor(a) optar pelo não recebimento da indenização de férias.

§ 4º A indenização de férias prevista no *caput* também é devida ao(à) servidor(a) que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do(a) servidor(a) falecido(a).

§ 5º Não haverá a indenização prevista no *caput* nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor(a) ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor(a) cedido(a) que retorne ao órgão de origem.

Art. 29. O(A) servidor(a) efetivo que se aposentar, ocupante de cargo em comissão, fará jus à regular indenização de férias, mesmo que nomeado, sem solução de continuidade, para ocupar cargo em comissão, na condição de servidor(a) sem vínculo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o(a) servidor(a) deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.



Art. 30. A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento do(a) servidor(a) ou o ato de exoneração, dispensa, vacância ou aposentadoria.

Parágrafo único. Serão pagos, quando da indenização de férias, os períodos acumulados, acrescidos do período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

Art. 31. Ao(A) servidor(a) que já houver usufruído férias e afastar-se definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. revogado.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Presidente do Tribunal ou a quem delegar competência.

Art. 34. Revoga-se o Ato nº 382/2011.

Art. 35. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2017.

JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência

(*) Ato Consolidado e Republicado em cumprimento a determinação contida no art. 2º do Ato TRT7.GP nº 43, de 13 de maio de 2026, republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4476, de 21 de maio de 2026. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1

